



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**REVISÃO DO
REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS
INTERLIGAÇÕES
EM 2005**

Documento justificativo

Abril 2005



ÍNDICE

1	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	1
2	SIGLAS E DEFINIÇÕES.....	7
3	CARACTERIZAÇÃO DAS REDES E INTERLIGAÇÕES.....	9
4	PLANEAMENTO DAS REDES E INTERLIGAÇÕES.....	12
5	ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS.....	15
6	CAPACIDADE DE INTERLIGAÇÃO.....	17
7	ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES.....	19
8	COEFICIENTES DE ADESÃO ÀS REDES.....	23
9	COMISSÕES DE UTILIZADORES DAS REDES.....	25
10	DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO.....	26
11	GARANTIAS ADMINISTRATIVAS E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	27
12	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	28

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao processo de revisão e reestruturação do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) está associado um conjunto de considerações gerais, nomeadamente relacionadas com a legislação em vigor, com as opções tomadas e com a estrutura adoptada, quer para o presente documento justificativo, quer para a proposta do RARI.

ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

Na sequência da Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabeleceu as regras comuns para o mercado interno de electricidade, a revisão legislativa do sector eléctrico português, no sentido de uma liberalização total, verificou desenvolvimentos, dos quais se salientam os seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, que define as condições de exercício, em regime de mercado, das actividades de comercialização e de importação e exportação de energia eléctrica.
- Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, que estabelece as regras gerais que permitem a criação de um mercado livre e concorrencial de energia eléctrica.
- Resolução da Assembleia da República n.º 33-A/2004, de 20 de Abril, que aprova o acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a constituição de um mercado ibérico da energia eléctrica (MIBEL), assinado em 20 de Janeiro de 2004.
- Decreto-Lei n.º 36/2004, de 26 de Fevereiro, que alarga o conceito de elegibilidade a todos os consumidores de energia eléctrica em baixa tensão especial, em Portugal continental.
- Portaria n.º 927/2004, de 27 de Julho, que autoriza a sociedade OMI Clear — Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S. A., a actuar como câmara de compensação de operações a prazo.
- Portaria n.º 945/2004, de 28 de Julho, que autoriza a constituição do mercado de operações a prazo sobre energia eléctrica, gerido pelo OMIP, e define as entidades que aí podem actuar como membros.
- Decreto-Lei n.º 192/2004, de 17 de Agosto, que estabelece as disposições aplicáveis à extensão da elegibilidade aos consumidores de energia eléctrica em baixa tensão normal, em Portugal continental.
- Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, rectificado pelas Declarações de Rectificação n.º 1-A/2005 e n.º 1-B/2005, ambas de 17 de Janeiro, que define as condições da cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE) e a criação de medidas compensatórias relativamente à posição de cada parte naqueles contratos.

- Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro, que autoriza a atribuição das licenças de comercialização de energia eléctrica e de agente externo.
- Portaria n.º 228/2005, de 28 de Fevereiro, que estabelece os coeficientes de ajustamento da produção em cada centro electroprodutor para efeitos da determinação do valor de compensação devida pela cessação antecipada dos CAE.

Sistematizando, os referidos diplomas versam sobre os seguintes grandes temas:

- Abertura de mercado aos consumidores.
- Actividades de comercialização e agente externo.
- CAE.
- MIBEL.

Destes temas apenas se encontra completamente legislado e regulamentado o primeiro tema, a extensão da elegibilidade primeiro aos consumidores de energia eléctrica em baixa tensão especial e depois a todos os consumidores, em Portugal continental, com a alteração por parte da ERSE dos regulamentos de que é responsável, ou seja, o Regulamento de Relações Comerciais (RRC), o RARI e o Regulamento Tarifário (RT), através dos seguintes despachos:

- Despacho n.º 7914-A/2004 (2.ª série), de 20 de Abril – alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em BTE.
- Despacho n.º 2030-A/2005 (2.ª série), de 27 de Janeiro – alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em BTN.

As actividades de comercialização e de agente externo já se encontram relativamente definidas, nomeadamente com a publicação da Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro, que autoriza a atribuição das licenças de comercialização de energia eléctrica e de agente externo.

Relativamente ainda ao enquadramento legislativo é de referir que a proposta de RARI refere que as disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações têm como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade, uma vez que o Regulamento europeu não necessita de transposição e se considera de aplicação automática nos vários Estados Membros.

OPÇÕES TOMADAS

A proposta de revisão e reestruturação do RARI assenta nas seguintes ideias base:

- Extensão da elegibilidade a todos os consumidores, excepto aos consumidores de energia eléctrica em baixa tensão nas Regiões Autónomas.
- O acesso às redes é automaticamente concedido aquando da finalização do processo de ligação das instalações às redes, regulamentado no RRC, sendo apenas necessário a celebração de um Contrato de Uso das Redes entre os operadores das redes e os utilizadores das redes, que estabelecerá as condições relacionadas com o uso das redes. Os produtores em regime ordinário e os co-geradores estão isentos de celebrar um Contrato de Uso das Redes, uma vez que não estão obrigados ao pagamento do uso das redes e das interligações, de acordo com o RT, sendo o seu relacionamento com os operadores das redes estabelecido no âmbito do processo de ligação às redes, regulamentado no RRC.
- Inclusão no processo de planeamento das redes, de consulta aos vários agentes de mercado, considerando o actual ambiente liberalizado.
- Retirar as actuais sobreposições entre conteúdos dos três regulamentos publicados pela ERSE, com particular atenção ao RRC relativamente ao processo de ligação às redes.
- Evitar a sobreposição de artigos sobre temas comuns para Portugal continental e as duas regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- Clarificar certas disposições em resultado da experiência adquirida pela ERSE quando do acompanhamento da aplicação do RARI.

Com o objectivo de proceder à elaboração de uma proposta de revisão e reestruturação do RARI, foram consultadas as práticas europeias, nomeadamente no que diz respeito ao planeamento das redes e à forma de acesso às redes. Foram ainda feitos pedidos de informação directos a reguladores de outros países, nomeadamente Reino Unido, Espanha, França, Itália, Dinamarca e Suécia, quer sobre legislação base, quer sobre regulamentos de planeamento e de acesso às redes, bem como os contratos tipo de acesso às redes.

ESTRUTURA DA PROPOSTA DO RARI E DO PRESENTE DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

A proposta de revisão e reestruturação do RARI que se apresenta é constituída por sete capítulos, que se relacionam com o conteúdo do RARI em vigor, e em casos particulares com as condições gerais do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP para clientes não vinculados em vigor. No quadro seguinte apresenta-se a referida relação entre os conteúdos da proposta e do RARI em vigor, sendo ainda indicados os pontos do presente documento justificativo relativo a cada capítulo do RARI.

Proposta		Regulamento em vigor/AAOR SEP CNV em vigor		Documento justificativo	
Capítulo I - Disposições e princípios gerais		Capítulo I - Disposições e princípios gerais		Ponto 2 - Siglas e definições	
Capítulo II - Caracterização e planeamento das redes e interligações	Secções I - Caracterização das redes e interligações	Capítulo II - Caracterização e planeamento das redes	Secções I - Caracterização das rede	Ponto 3 - Caracterização das redes e interligações	
	Secção II - Planeamento das redes e interligações		Secção III - Planeamento das redes	Ponto 4 - Planeamento das redes e interligações Ponto 5 - Orçamentos de investimentos	
Capítulo III - Capacidade de interligação		Capítulo II - Caracterização e planeamento das redes	Secção II - Capacidade de interligação disponível para fins comerciais	Ponto 6 - Capacidade de interligação	
		Capítulo IV - Condições técnicas do acesso às redes	Artigo 55.º - Restrições nas Interligações		
Capítulo IV - Acesso às redes e às interligações	Secção I - Contrato de Uso das Redes	Capítulo III - Condições gerais do acesso às redes		Ponto 7 - Acesso às redes e às interligações	
		Capítulo IV - Condições técnicas do acesso às redes	Artigo 44.º - Acesso às interligações		
		Capítulo V - Condições comerciais do acesso	Secção V - Condições a integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP aplicável aos comercializadores e agentes externos		
		AAOR CNV - ponto 17 (suspensão)			
	Secção II - Retribuição pelo uso das instalações e serviços	Capítulo V - Condições comerciais do acesso	Secção I - Disposições gerais		
			Artigo 64.º - Pagamento pela utilização das instalações e serviços		
Secção III - Ajustamento para perdas	Secção II - Ajustamento para perdas e incentivos à localização de	Artigos 59.º, 60.º, 61.º e 62.º - Ajustamento para perdas			

Proposta		Regulamento em vigor/AAOR SEP CNV em vigor		Documento justificativo
		novas ligações		
	Secção IV - Prestação de informação	Capítulo IV - Condições técnicas do acesso às redes	Artigo 53.º-A - Prestação de informação pelo distribuidor vinculado do SEP	
		AAOR CNV - ponto 4		
Capítulo V - Divulgação da informação	Capítulo II - Caracterização e planeamento das redes	Secção IV - Divulgação da informação	Ponto 10 - Divulgação da informação	
Capítulo VI - Garantias administrativas	Capítulo VIII - Garantias administrativas e resolução de conflitos	Secção I - Garantias administrativas	Ponto 11 - Garantias administrativas e resolução de conflitos	
Capítulo VII - Resolução de conflitos	Capítulo VIII - Garantias administrativas e resolução de conflitos	Secção II - Reclamações junto das entidades do SEP, do SEPA e do SEPM Secção III - Resolução de conflitos	Ponto 11 - Garantias administrativas e resolução de conflitos	
Capítulo VIII - Disposições finais e transitórias	Capítulo IX - Disposições finais e transitórias		Ponto 12 - Disposições finais e transitórias	

Por fim é de notar que algumas disposições do RARI actualmente em vigor foram eliminadas da presente proposta do RARI, quer por terem sido transferidas para os outros regulamentos da ERSE quer por actualmente resultarem de sobreposição dos referidos regulamentos, sendo mais uma vez indicados os pontos do presente documento justificativo relativo a cada tema:

Regulamento em vigor		Destino	Documento justificativo
Capítulo IV - Condições técnicas do acesso às redes	Secção I - Âmbito (excepto Artigo 44.º)	RRC - Ligações	Ponto 7 - Acesso às redes e às interligações
	Secção II Capacidade disponível para proporcionar o acesso		
	Secção III - Prestação de informação (excepto Artigo 53.º-A)		
	Artigo 54.º - Restrições de rede	Eliminado	

	Artigo 56.º - Falha de disponibilidade do fornecedor	RRC	
	Artigo 57.º - Situações de excepção	Eliminado	
Capítulo V - Condições comerciais do acesso	Artigo 63.º - Incentivos à localização de novas ligações às redes do SEP	Eliminado	Ponto 8 - Coeficientes de adesão às redes
	Secção III - Pagamento pela utilização das instalações e serviços (excepto Artigo 64.º)	Eliminada (já consta do RT)	Ponto 7 - Acesso às redes e às interligações
	Secção IV - Grandezas a medir	Eliminada (já consta do RRC - Medição)	
Capítulo VI - Procedimentos do acesso		RRC - Ligações	Ponto 7 - Acesso às redes e às interligações
Capítulo VII - Comissões de Utilizadores das Redes		Eliminada	Ponto 9 - Comissões de Utilizadores das Redes

2 SIGLAS E DEFINIÇÕES

Devido à reestruturação proposta para o RARI, foram eliminadas algumas siglas e definições que deixaram de ser necessárias:

- Siglas: CAE, RNT, SEI, SEN, SENV, SENVA, SENVM, SEP, SEPA e SEPM.
- Definições: Candidato a utilizador das redes, Capacidade da rede, Casos fortuitos ou de força maior, Cliente não vinculado, Coeficiente de Adesão às Redes, Contrato de Garantia de Abastecimento no SEP, Contrato de Garantia de Abastecimento no SEPA ou no SEPM, Distribuidores vinculados do SEP, Fornecedor, Fornecimento de energia eléctrica, Parcela livre, Pedido de acesso, Produtor não vinculado, Produtor vinculado, Serviços de sistema e Utilizador das redes.

De modo a simplificar o texto regulamentar, inseriu-se nas definições o conceito de:

- Operador da rede – entidade titular de concessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a exercer a actividade de transporte e/ou distribuição de energia eléctrica, correspondendo a uma das seguintes entidades, cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: a entidade concessionária da RNT, a entidade titular de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT, as entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em BT, a concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira.

A definição de agente de ofertas foi substituída pela definição de agente de mercado:

- Agente de mercado – entidade que transacciona energia eléctrica no mercado organizado ou por contratação bilateral, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador regulado, agente externo, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos com estatuto de agente de ofertas.

Entendeu-se ainda necessária a inclusão das seguintes definições:

- Produtor em regime ordinário – entidade titular de licença de produção de energia eléctrica nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.
- Transporte – veiculação de energia eléctrica através de redes em muito alta e alta tensão.

Numa tentativa de harmonização das definições constantes dos regulamentos da responsabilidade da ERSE, foram introduzidas as seguintes definições, já actualmente referidas no RRC e que por lapso não se encontravam no RARI: Cliente, Distribuição e Posto ou período horário.

Por fim foi eliminado o n.º 3 do Artigo 3.º do RARI em vigor, relativo às definições de comercializador e agente externo, por estas actividades já se encontrarem devidamente regulamentadas pela Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro.

3 CARACTERIZAÇÃO DAS REDES E INTERLIGAÇÕES

Considera-se que o RARI deve continuar a integrar uma caracterização das redes, que tenha por objectivo não só fornecer informação que um candidato a utilizador necessite para efeitos de ligação à rede mas também que reúna um conjunto de informação que permita avaliar a situação das redes, útil para os utilizadores, e para efeitos de regulação.

O trabalho efectuado incidiu sobre a reflexão dos objectivos a atingir com este tipo de publicação e subsequentemente o tipo de informação que deverá conter de forma a atingir esses objectivos. Foi também tido em consideração o documento de caracterização que os operadores de redes já elaboram, bem como as reuniões da ERSE com a REN e a EDP Distribuição sobre este tema.

Considera-se ainda que, um utilizador das redes ou um candidato a utilizador das redes que se pretenda ligar a estas tenha necessidade não só da caracterização da situação actual das redes mas também de uma perspectiva da sua evolução. Nesse sentido, torna-se necessário que os operadores das redes (de distribuição ou de transporte) apresentem uma perspectiva da evolução das respectivas redes, com indicação nomeadamente das acções que estão a ser realizadas na rede e do seu impacto no desempenho futuro das redes, bem como das acções futuras já planeadas e de maior impacto na rede.

Da análise das caracterizações das redes publicadas até ao momento, tornou-se notória a necessidade de existir uma forma simples de identificação geográfica das redes. Nesse sentido, considera-se de grande interesse e utilidade, que a informação apresentada seja acompanhada de uma representação geográfica da rede na qual sejam apresentadas as instalações e seu raio de acção bem como indicação de áreas com características idênticas. Refira-se ainda que a indicação da localização de determinada instalação da rede por si não fornece informação completa quanto à situação da rede, repare-se que uma subestação situada num determinado concelho, pode estar a fornecer essencialmente o concelho limítrofe. Assim os operadores das redes deveriam publicar nomeadamente a capacidade das subestações bem como as áreas geográficas abrangidas por cada subestação.

No que se refere às disposições do RARI actualmente em vigor, verifica-se que existe uma sobreposição do conteúdo dos artigos referentes às caracterizações das redes para efeitos de acesso. No quadro que se segue é apresentada a informação prevista no RARI em vigor que deve constar nas caracterizações das redes para efeitos de acesso às redes do SEP, do SEPA e do SEPM.

Informação	SEP		SEPA	SEPM
	Tras.	Dist.MT e AT		
As principais características da rede, linhas e subestações, e as suas variações, de acordo com a época do ano	✓		✓ (rede MT e AT)	✓ (rede MT e AT)
Os congestionamentos e restrições da capacidade	✓(de transport	✓(de distribuiç	✓(de transport	✓(de transport

	e)	ão em AT)	e e distribuição em MT e AT)	e e distribuição em MT e AT)
A situação típica de carga nas subestações	✓		✓	✓
As perdas nas redes por período tarifário, de acordo com a época do ano	✓	✓	✓	✓
Os indicadores de qualidade de serviço previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço	✓	✓	✓	✓
A localização das subestações AT/MT, com indicação da potência aparente instalada		✓	✓	✓
A potência de curto circuito trifásico simétrico, máxima e mínima, nos barramentos MT e AT das subestações AT/MT		✓	✓	✓
O tipo de ligação do neutro à terra		✓	✓	✓

Atendendo a que não existem especificidades concretas que justifique a existência de artigos específicos para cada uma das redes referidas, considera-se que as disposições relativas às caracterizações das redes podem ser apresentadas todas elas num só artigo, com aplicação aos operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT, apresentado apenas a necessária adequação da informação a apresentar atendendo ao facto de ser uma rede de transporte ou uma rede de distribuição.

Devido à sua especificidade, optou-se por considerar a caracterização das interligações num artigo autónomo. Analisando os documentos anuais enviados à ERSE pelo operador da rede de transporte, respeitantes à caracterização das interligações, sugere-se:

- A inclusão das principais características das interligações em serviço no final do ano a que reporta o documento;
- A apresentação não só dos valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais mas também da capacidade técnica;
- A identificação e justificação dos principais congestionamentos ocorridos com impacte na capacidade de interligação.
- A identificação dos principais desenvolvimentos previstos.

Considera-se ainda que, os referidos documentos de caracterização das redes e das interligações não devem constituir o único instrumento de divulgação de informação por parte dos operadores das redes e que o regulamento deve transmitir uma obrigação mais geral de informação ao candidato a utilizador das redes e ao utilizador das redes que não se reduza à publicação de um documento. Nesse sentido, na proposta de regulamento é dado mais ênfase à publicação de informação relativa à caracterização das redes e interligações sendo o documento anual apenas uma das formas de divulgação de informação.

Entende-se ainda que se torna necessário que os candidatos a utilizadores das redes e os utilizadores das redes sejam mais participativos e contribuam para que os operadores das redes divulguem informação que mais se adequa às suas necessidades, quer em forma quer em conteúdo. Nesse sentido, considera-se que os operadores das redes têm o dever de adaptar o conteúdo e a forma de apresentação da informação caracterizadora das suas redes e das interligações de acordo com as necessidades dos candidatos e dos utilizadores à informação divulgada e de acordo com as solicitações de informação não específicas dos candidatos e dos utilizadores.

De acordo com o referido, sugere-se que os Artigos 9.º, 11.º, 12.º e 13.º do RARI em vigor passe a ter a redacção do Artigo 9.º da proposta de regulamento, relativo à caracterização das redes. No que diz respeito à caracterização das interligações, o Artigo 10.º do RARI em vigor é substituído pelo Artigo com o mesmo número da proposta de regulamento.

A elaboração dos artigos da proposta do RARI, referentes à caracterização das redes e das interligações, teve em consideração os seguintes documentos:

- Caracterização da Rede Nacional de Transporte para Efeitos de Acesso à Rede em 31 de Dezembro de 2003, Rede Eléctrica Nacional, REN, Março 2004.
- Caracterização das Interligações em 31 de Dezembro de 2003, REN, Março 2004.
- Caracterização da Rede de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica, EDA, S.A., 31 de Dezembro de 2003.
- Caracterização do Sistema Eléctrico da RAM, EEM, Outubro 2003.
- Plano de Investimento nas redes de Distribuição AT e MT 2004-2009, EDP Distribuição, Novembro 2004.
- 2003 El sistema Eléctrico Español, Red Eléctrica de Espana.
- Proyecto INDEL - Atlas de la demanda eléctrica española, Red Eléctrica de España.

4 PLANEAMENTO DAS REDES E INTERLIGAÇÕES

Num ambiente liberalizado, em que as redes desempenham um papel fundamental no desenvolvimento dos mercados, através da veiculação da energia entre os vários agentes é essencial que estas cumpram o seu papel, contribuindo para o desenvolvimento da concorrência no sector.

Às redes é exigido que:

- Transportem e distribuam energia tendo em conta não só o cenário presente como a entrada de novos agentes produtores e consumidores.
- Sejam um veículo de promoção da concorrência.
- Garantam níveis adequados de qualidade de serviço.
- Promovam a segurança de abastecimento dos sistemas eléctricos.
- Sejam eficientes e ofereçam o serviço a preços adequados.
- Cumpram com as restrições ambientais de acordo com a legislação em vigor.

O novo enquadramento do sector eléctrico, leva a que o planeamento das redes deixe de ser um processo centralizado e apenas da exclusiva responsabilidade dos operadores das redes, passando a ser um planeamento coordenado com os restantes agentes de mercado, tais como produtores em regime ordinário, consumidores, produtores a partir de fontes de energia renováveis, comercializadores, agentes externos, entre outros.

Da experiência internacional, destaca-se a prática comum de consulta que os operadores de rede efectuam aos agentes de mercado com o objectivo de averiguar as necessidades destes e as suas intenções face a projectos futuros. Deste modo alcança-se um planeamento coordenado e eficiente, tendo em conta cenários futuros, evitando situações inesperadas de congestionamentos, com o inerente sobrecusto associado a redes menos económicas e a custos associados a energia não fornecida, e, em casos extremos, situações de colapso das redes.

Com base nos vários documentos analisados bem como nas reuniões da ERSE com a REN e a EDP Distribuição sobre este tema, propõe-se que:

- O RARI regulamente o planeamento das redes de transporte e de distribuição em MT e AT, em Portugal continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
- Os operadores das redes realizem um conjunto de simulações com base em cenários, tendo em consideração as perspectivas de crescimento dos consumos, da produção e simulando diferentes trânsitos transfronteiriços associados a trocas comerciais resultantes de diferentes preços de mercado e regimes hidrológicos.

- O planeamento observe critérios técnico-económicos que tenham em conta os benefícios resultantes de uma gestão do sistema eficiente e segura.
- O operador da rede de transporte em Portugal continental e os operadores das redes de transporte e distribuição nas Regiões Autónomas devem considerar na elaboração dos planos de investimentos das suas redes, os objectivos de redução de perdas previstos nos termos do Regulamento Tarifário, no seguimento do disposto no PNAC, que estipula para 2010 um valor de 8.6% nas perdas na rede de transporte e distribuição.
- A metodologia de planeamento e os critérios utilizados pelos operadores das redes sejam enviados à ERSE e publicados e estejam disponíveis na página de *Internet* dos operadores das redes.
- Os operadores das redes discriminem os motivos e os benefícios associados à selecção de determinada alternativa face às restantes, na escolha das diferentes alternativas de investimento.
- Os operadores das redes incorporem nos seus modelos técnico-económicos mecanismos de avaliação de cenários de incerteza, bem como externalidades associadas ao mercado e com impacto no investimento, de forma a garantir que o planeamento seja robusto.
- Os operadores das redes iniciem o processo de planeamento com a colocação das propostas de planos de investimentos nas suas redes a consulta pública aos agentes de mercado interessados, permitindo-lhes exprimir as suas necessidades e apresentar eventuais propostas e projectos. O referido processo de consulta pública tem a duração de 45 dias e deve incluir um conjunto de iniciativas de divulgação e discussão pública por parte dos operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT, nomeadamente sessões públicas de esclarecimento e reuniões com os agentes de mercado, sempre que solicitadas por estes.
- Na sequência do referido processo de consulta pública os operadores das redes devem elaborar propostas finais dos planos de investimentos nas suas redes, a enviar para aprovação da ERSE, de forma a garantir o equilíbrio entre os interesses de accionistas, dos agentes de mercado e a salvaguarda do interesse público, sendo de notar que de acordo com o RARI em vigor a ERSE dá parecer sobre os referidos planos.
- As referidas propostas finais dos planos de investimentos devem incluir a informação resultante da consulta pública, bem como a justificação das opções tomadas pelos operadores das redes na sequência da informação resultante da consulta pública.

Na elaboração da proposta do RARI, relativamente ao planeamento, entendeu-se agregar as disposições relativas ao planeamento das redes de transporte e de distribuição em MT e AT de Portugal continental e das Regiões Autónomas, procurando ainda harmonizar o horizonte temporal dos planos da rede de transporte e distribuição, bem como a periodicidade de elaboração dos mesmos. Tentou-se ainda coordenar a informação recebida via planos de investimento com a informação dos orçamentos de investimento, pelo que se alterou a data e periodicidade de envio dos planos. Assim, os planos deverão

ser enviados à ERSE para aprovação, até 15 de Junho do ano anterior ao início de cada período regulatório e com um horizonte temporal de 5 anos. A EDP Distribuição tem vindo a propor à ERSE que o planeamento da rede de distribuição em Portugal Continental deva ser realizado com o horizonte temporal de dois anos. A ERSE considera o horizonte de dois anos demasiado curto pelo que opta por um horizonte temporal comum de 5 anos para todas as redes, de forma a garantir ainda a harmonização dos vários planos.

Na proposta do RARI o planeamento é regulamentado em três artigos: o Artigo 11.º estabelece os princípios gerais do planeamento das redes, o Artigo 12.º regulamenta a metodologia a utilizar no planeamento e o Artigo 13.º refere as várias fases do processo planeamento das redes.

A elaboração dos Artigos 11.º, 12.º e 13.º da proposta do RARI, referentes ao planeamento de redes, teve em consideração os seguintes documentos:

- Apresentação do Presidente do CEER ao Parlamento Europeu “Public hearing - Measures to safeguard security of electricity supply and infrastructure investment”, 29 de Novembro de 2004.
- Plano de Investimentos da rede Nacional de Transporte 2004-2009, REN, Novembro 2003.
- Plano de investimento nas redes de Distribuição AT e MT 2004-2009, EDP Distribuição, Novembro 2004.
- Plano de investimentos no transporte e distribuição 2004-2008, EDA, Novembro 2003.
- Planeamento da rede de transporte e distribuição do SEPM em MT e AT 2004-2008, EEM, Dezembro 2003.
- “Network Planning in a Deregulated Environment”, Working Group 37.30, Cigré.
- “Planning Code” - integrante do “The grid code”, National Grid Company, Reino Unido.
- Documentação de Espanha - Real decreto 1955/2000, de 1 de Dezembro, acerca de actividades de transporte, distribuição, comercialização e fornecimento de energia eléctrica.

5 ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS

O RARI em vigor prevê o envio à ERSE para aprovação do orçamento de investimentos na rede de transporte em Portugal continental (Artigo 22.º), na rede de transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores (Artigo 23.º) e na rede de transporte e distribuição da Região Autónoma da Madeira (Artigo 24.º), sendo o conteúdo dos referidos artigos idêntico, com excepção da referência à entidade a que dizem respeito.

Através do acompanhamento regulamentar do RARI verificou-se a necessidade de solicitar informação idêntica ao operador da rede de distribuição em Portugal continental, bem como informação a todos os operadores sobre a execução dos orçamentos de investimento e respectivos valores de investimento. Decorrente das duas referidas necessidades, foram publicadas, no início de 2005, normas complementares ao RT e ao RARI, Despacho n.º 4168-A/2005 (2.ª série), de 24 de Fevereiro, com o objectivo principal de normalizar a informação sobre investimentos. Nas referidas normas é solicitada informação sobre o orçamento de investimentos ao operador da rede de distribuição em MT e AT em Portugal continental, bem como informação sobre as obras concluídas.

Na tentativa de traduzir as referidas normas em disposições regulamentares, sugere-se que os operadores das redes enviem à ERSE informação sobre as obras concluídas, nomeadamente um relatório de execução do orçamento do ano anterior, com indicação dos respectivos valores de investimento realizados.

Foi ainda sistematizada de forma pormenorizada a informação que deve, nomeadamente, constar dos orçamentos de investimentos e dos relatórios de execução dos orçamentos, já prevista nas normas complementares publicadas no âmbito do RT: a caracterização física das obras, a data de entrada em exploração e os valores de investimento, desagregados por ano e pelos vários tipos de equipamento de cada obra.

O prazo para envio dos orçamentos de investimento foi alterado de 1 de Maio para 15 de Junho, por se tratar de informação previsional. O prazo de envio dos relatórios de execução dos orçamentos é 1 de Maio por se tratar de informação já ocorrida.

Por fim introduziu-se na proposta de RARI as seguintes disposições:

- Os investimentos nas redes e interligações devem ser realizados de acordo com os procedimentos estabelecidos na Directiva 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 98/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/2004, de 15 de Dezembro.

- Os investimentos nas interligações devem ser realizados de acordo com as regras comunitárias de contratação pública, sem a prévia qualificação de fornecedores.

De acordo com o referido, sugere-se que o Artigo 22.º, 23.º e 24.º do RARI em vigor passe a ter a redacção do Artigo 14.º da proposta de regulamento.

A elaboração do referido artigo da proposta do RARI, relativo aos orçamentos de investimento, teve em consideração os seguintes documentos:

- Orçamentos de investimentos 2004-2007 e caracterização física dos projectos, REN, Junho 2004.
- Orçamento de investimentos na rede de Transporte e Distribuição do SEPM 2004/2005, Electricidade da Madeira, Abril/2004.

6 CAPACIDADE DE INTERLIGAÇÃO

Num ambiente liberalizado, as redes em geral e as interligações em particular, revestem-se de uma importância extrema para o sucesso do mercado concorrencial.

As redes de interligação, outrora constituídas para servir de base a uma operação segura e fiável, desempenham hoje um papel complementar, servir de suporte ao desenvolvimento do mercado ibérico de energia eléctrica.

Para que o mercado ibérico tenha sucesso é fundamental que exista suficiente capacidade de interligação entre os sistemas eléctricos português e espanhol, de forma a não constituir uma restrição às trocas comerciais entre os vários agentes de mercado.

Revela-se igualmente necessário que o operador da rede de transporte português continue a desenvolver esforços com o seu congénere espanhol, com vista a harmonizar o mecanismo de resolução de congestionamentos nas interligações.

Com base nestes princípios, e analisando os documentos enviados à ERSE pelo operador da rede de transporte em Portugal continental respeitantes às interligações, salientam-se as seguintes alterações introduzidas na proposta regulamentar:

- A inclusão na metodologia dos estudos para a determinação das capacidades de interligação disponíveis para fins comerciais, de um conjunto abrangente de cenários de produção e consumo para diferentes regimes de hidraulicidade.
- A inclusão na metodologia dos estudos para a determinação das capacidades de interligação disponíveis para fins comerciais, da metodologia utilizada nos estudos de base às actualizações diárias das capacidades.
- O envio anual à ERSE da referida metodologia para aprovação, previamente ao envio dos valores das capacidades disponíveis, e não apenas após a entrada em vigor do regulamento, na medida em que se têm verificado alterações da metodologia de ano para ano.
- Publicação não só dos valores de capacidade disponível para fins comerciais como também das capacidades técnica.
- Publicação da identificação e justificação dos principais congestionamentos previstos com impacte na capacidade de interligação.
- Indicação quantitativa da fiabilidade prevista para a capacidade disponível.
- Remissão do acerto de contas a aplicar às transacções nas interligações para o Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, previsto no Regulamento de Relações Comerciais, na

medida em que é efectuado pelo operador da rede de transporte em Portugal Continental, na sua função de Acerto de Contas.

Para além da divulgação por parte do operador da rede de transporte da metodologia dos estudos para a determinação da capacidade disponível, bem como dos referidos estudos e dos valores de capacidade disponível para fins comerciais, prevista no RARI em vigor, sublinha-se a necessidade de publicação do mecanismo de gestão dos congestionamentos nas interligações.

O Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade, estabelece que o mecanismo de gestão dos congestionamentos nas interligações deve ser não discriminatório, baseado no mercado e fornecer sinais económicos eficazes aos agentes de mercado e aos operadores das redes de transporte envolvidos. Uma vez que o Regulamento europeu não necessita de transposição e se considera de aplicação automática nos vários Estados Membros, estas disposições foram consideradas na presente proposta do RARI.

Foi ainda incluído na proposta de RARI, o estabelecido no Regulamento europeu relativamente às finalidades das receitas provenientes da atribuição da capacidade de interligação:

- Garantia da disponibilidade real da capacidade atribuída.
- Investimentos na rede de transporte em Portugal continental para manter ou aumentar a capacidade de interligação.
- Como proveitos a serem considerados pela ERSE a posteriori no ajustamento a incluir nas tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

Foi incluída a obrigatoriedade de o operador da rede de transporte em Portugal continental enviar anualmente à ERSE até ao dia 1 de Maio, o montante das receitas provenientes da atribuição da capacidade de interligação no ano civil anterior, bem como a proposta de finalidade das receitas.

O Regulamento europeu estabelece uma disposição relativa à exigência de disponibilização aos agentes de mercado da capacidade máxima das interligações e das redes de transporte que afectem os fluxos transfronteiriços, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento da rede, pelo que tal disposição foi incluída na proposta de RARI.

Por fim é de referir que o Regulamento europeu estabelece que o operador da rede de transporte deve actualizar e divulgar os valores da capacidade de importação e exportação disponível para fins comerciais para cada dia em base horária, incluindo estimativas para a semana e mês seguintes, pelo que a proposta de RARI mantém esta exigência. De notar que actualmente o operador da rede de transporte apenas apresenta as estimativas para os próximos 15 dias, actualizadas semanalmente.

7 ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

No contexto da abertura total do mercado de electricidade em Portugal continental, importa rever o procedimento de acesso às redes e às interligações.

Com este objectivo foram consultados os procedimentos de acesso às redes em vários países europeus, nomeadamente Reino Unido, Espanha, França, Itália, Dinamarca e Suécia, quer sobre legislação base, quer sobre regulamentos de acesso às redes e contratos tipo de acesso às redes.

A mudança base verificada, em termos de acesso às redes e interligações, no novo contexto de abertura total do mercado eléctrico, é a atribuição automática do direito de acesso às redes a todas as entidades cujas instalações se encontrem ligadas às redes. Nesta situação considerou-se que as questões técnicas do acesso às redes deverão ser garantidas no acto de ligação das instalações às redes, questão esta do âmbito do RRC. De seguida e para efectivar o acesso às redes, será somente necessário que os clientes com estatuto de agentes de ofertas, os comercializadores ou os agentes externos estabeleçam um contrato com os operadores das redes, que versará sobre questões comerciais. Para concretizar esta nova orientação optou-se por substituir o Acordo de Acesso e Operação das Redes que contém quer condições técnicas quer comerciais pelo Contrato de Uso das Redes, que estabelecerá as condições comerciais relacionadas com o uso das redes. De notar que esta alteração vai ao encontro das sugestões da EDP Distribuição.

No que diz respeito à estrutura da proposta do RARI optou-se por concentrar as questões relacionadas com o acesso às redes, apenas num capítulo, o capítulo IV. Este novo capítulo corresponderá aos seguintes pontos:

- Capítulo III (Condições gerais do acesso às redes) do RARI em vigor.
- Artigos sobre prestação de informação pelos operadores das redes do capítulo IV (Condições técnicas do acesso às redes) do RARI em vigor.
- Condições gerais (Secção I e Artigo 64.º) e ajustamento para perdas (Secção II, excepto Artigo 63.º) do capítulo V (Condições comerciais do acesso) do RARI em vigor.
- Disposições constantes do Acordo de Acesso e Operação das Redes em vigor para os clientes não vinculados.

No que diz respeito à informação eliminada, é de referir:

- O restante capítulo IV do RARI em vigor bem como o capítulo VI (Procedimentos de acesso), que se considerou dizerem respeito a questões relacionadas com a ligação das instalações às redes, pelo que os temas por eles abordados serão referidos na proposta do RRC. Em particular é de referir os Artigos 54.º e 57.º, sobre indemnizações em caso de restrições de rede e situações de excepção que foram eliminados por terem perdido actualidade em ambiente de mercado.

- O restante capítulo V do RARI em vigor, nomeadamente a Secção III, excepto Artigo 64.º, e a secção IV, que consiste numa sobreposição, respectivamente, do RT, no que respeita à explicação das tarifas a aplicar ao uso das instalações e serviços, e do RRC, relativamente às disposições sobre as grandezas a medir.

Da proposta do novo capítulo IV do RARI, Acesso às Redes, constam quatro secções: Contrato de Uso das Redes, Retribuição pelo uso das instalações e serviços, Ajustamento para perdas e Prestação de informação.

CONTRATO DE USO DAS REDES

A primeira secção, sobre o Contrato de Uso das Redes, estabelece as disposições gerais do acesso às redes e define as entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes, as condições que deste devem constar, bem como a sua duração, suspensão, cessação e as garantias a si associadas. Embora o Contrato de Uso das Redes seja substancialmente diferente em termos de conteúdo dos Acordos de Acesso e Operação das Redes, as questões referidas nesta secção relativamente à sua duração, suspensão, cessação e às garantias associadas, baseiam-se no estabelecido actualmente para os acordos.

O Contrato de Uso das Redes será celebrado entre o utilizador das redes e o operador das redes a que as instalações do utilizador se encontre ligado, entendendo-se por utilizador das redes:

- os clientes com estatuto de agentes de ofertas,
- os comercializadores ou
- os agentes externos.

Exceptua-se do disposto anteriormente, o caso de instalações ligadas à rede de transporte em Portugal continental, caso em que o Contrato de Uso das Redes será celebrado com o operador da rede de distribuição em Portugal continental.

Os comercializadores regulados estão isentos de celebrar um Contrato de Uso das Redes, enquanto esta função estiver atribuída aos operadores das redes de distribuição em Portugal continental.

Os produtores em regime ordinário estão isentos de celebrar um Contrato de Uso das Redes, uma vez que não estão obrigados ao pagamento do uso das redes e das interligações, de acordo com o RT, sendo o seu relacionamento com os operadores das redes estabelecido no âmbito do processo de ligação às redes, regulamentado no RRC.

Relativamente às condições gerais do Contrato de Uso das Redes, foi introduzida a sua consulta pública, de modo a possibilitar às entidades interessadas a participação no seu processo de aprovação. Mais

precisamente, as condições gerais que devem integrar o contrato são aprovadas pela ERSE, após consulta pública, na sequência de proposta conjunta apresentada pelos operadores das redes, de acordo com o Artigo 23.º da proposta de RARI. Esta alteração está relacionada com a eliminação das Comissões de Utilizadores das Redes, justificada no ponto 9 do presente documento, entidades actualmente responsáveis por dar parecer sobre as propostas das referidas condições gerais.

No que respeita à suspensão do Contrato de Uso das Redes, introduziram-se algumas causas de suspensão que se encontravam previstas no ponto 16 do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP, actualmente em vigor para os clientes não vinculados.

Relativamente à cessação do Contrato de Uso das Redes inclui-se uma disposição que estabelece que se extinguem todos os direitos e obrigações das partes, conferindo aos operadores das redes o direito de interromperem o fornecimento e de procederem ao levantamento do material e equipamento que lhes pertencer.

RETRIBUIÇÃO PELO USO DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS

A segunda secção, relativa à retribuição pelo uso das instalações e serviços, decorre da secção I e do Artigo 64.º, da secção III, do capítulo V do RARI em vigor. A restante secção III descreve as tarifas a aplicar, estando também definidas no RT, pelo que se optou por elimina-la da proposta de RARI. Por fim as grandezas a medir para o cálculo das tarifas, referidas na secção IV do RARI em vigor, são já descritas no RRC no âmbito da medição, pelo que se optou mais uma vez pela eliminação de sobreposições no conteúdo dos regulamentos.

AJUSTAMENTO PARA PERDAS

A terceira secção, relativa ao ajustamento para perdas corresponde aos Artigos 59.º, 60.º, 61.º e 62.º, da secção II, do capítulo V do RARI em vigor.

De notar que a interpretação da Directiva 2003/54/CE, de 26 de Junho de 2003, relativamente ao tratamento das perdas, mais precisamente do n.º 6 do Artigo 11.º e do n.º 5 do Artigo 14.º, não é consensual quanto à obrigatoriedade dos operadores das redes adquirirem a energia eléctrica necessária para cobrir as perdas nas suas redes, uma vez que refere “sempre que (os operadores das redes) desempenhem essa função”, o que não é o caso de Portugal.

No seguimento deste raciocínio e tendo em mente o MIBEL, optou-se por manter o mecanismo de tratamento das perdas actualmente em vigor. Neste mecanismo é calculada a energia eléctrica a colocar na rede para abastecer o consumo dos clientes em função do ajustamento para perdas dos valores de energia activa desse consumo, de acordo com as fórmulas estabelecidas regulamentarmente e os factores de ajustamento para perdas publicados anualmente pela ERSE.

O prazo para apresentação à ERSE das propostas de valores dos factores de ajustamento para perdas por parte dos operadores das redes foi alterado de 15 de Setembro para 15 de Junho, por serem necessárias para o cálculo das tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte, a efectuar pela ERSE até 15 de Outubro.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

A quarta e última secção, sobre a prestação de informação, corresponde ao Artigo 53.º-A, do RARI em vigor, e refere a informação que deve ser prestada pelos operadores das redes, enquanto entidades celebrantes de um Contrato de Uso das Redes. Nesta secção foi introduzida a informação a prestar entre operadores das redes de Portugal continental, que se encontrava estabelecida no ponto 4 do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP actualmente em vigor para os clientes não vinculados.

8 COEFICIENTES DE ADESÃO ÀS REDES

Desde a primeira publicação do RARI, em Setembro de 1998, que este regulamento prevê o estabelecimento de um sistema de incentivos, mais precisamente de Coeficientes de Adesão às Redes (CAR), nodais ou zonais, que traduzam a adequada localização de novas ligações de candidatos a utilizadores das redes, em Portugal continental.

A conveniência de uma determinada localização geográfica de uma nova ligação relaciona-se, designadamente, com a capacidade da rede local e com o impacte nas perdas de energia eléctrica que essa ligação possa causar. Assim os CAR são aplicados ao valor a pagar pela potência activa a facturar mensalmente, relativa ao uso da rede a que respeita a nova ligação, durante o período de um ano, podendo ser superiores ou inferiores a 1, consoante a localização seja inconveniente ou conveniente, respectivamente.

Compete aos operadores da rede de transporte e da rede de distribuição em MT e AT, em Portugal continental, a elaboração dos estudos necessários à determinação dos CAR, devendo estes operadores apresentar uma proposta de CAR à ERSE para aprovação, até 31 de Outubro de cada ano.

Com vista a desenvolver estudos nesta matéria, a ERSE celebrou um contrato de consultoria com o INESC Porto. O relatório final deste estudo foi apresentado em 2004 (R-Técnicos/2004/1450: Estudo sobre a Definição de Coeficientes de Adesão às Redes, INESC Porto, Abril de 2004).

Decorridos seis anos de aplicação do RARI, e após solicitação, a ERSE recebeu uma proposta de definição e determinação dos CAR para 2004, enviada pela REN (CR-R-2003-1059: Proposta de Definição e determinação dos Coeficientes de Adesão à RNT (2004), REN, 2003). Por parte da EDP Distribuição não foi apresentada qualquer proposta para definição e determinação dos CAR.

Do estudo realizado pelo INESC Porto concluiu-se que:

- Os valores dos coeficientes marginais de perdas variam de acordo com o nó de referência e compensação escolhido. Para evitar estas variações o nó de referência e compensação deve coincidir com o nó a que se encontra ligado o gerador marginal, caso contrário o modelo matemático adoptado impõe que a compensação das perdas seja realizada no nó de referência e compensação quando deveria ser realizada pelo gerador marginal.
- As simulações realizadas revelaram que não existiam situações de congestionamento no sistema de transporte, e portanto, os diferentes preços marginais nodais obtidos em cada cenário devem-se apenas às perdas no sistema de transporte.
- Os preços marginais nodais assumem, para cada cenário analisado, valores muito homogéneos.

- Os CAR calculados apresentam volatilidade elevada de acordo com os cenários considerados, verificando-se que existem diversos nós que, para alguns cenários os coeficientes são superiores à unidade e para outros são inferiores à unidade.
- Os valores dos CAR obtidos variam de cenário para cenário, reflectindo os diferentes valores das cargas, os diferentes planos de produção e as diferentes localizações do gerador marginal.
- Não é efectuada uma análise da robustez dos resultados obtidos.

Do trabalho desenvolvido pela REN, verifica-se que:

- Os valores dos CAR obtidos para os diferentes nós são muito próximos.
- Considerando a constituição esperada da rede de transporte em 2004 e em 2007, o agrupamento zonal efectuado não difere substancialmente.
- Não é efectuada uma análise da confiança dos resultados obtidos.

A análise dos estudos efectuados pelo INESC Porto e pela REN revela ainda diferenças de metodologias que reflectem a complexidade do problema e a diversidade de metodologias possíveis igualmente plausíveis e contestáveis.

Os estudos efectuados evidenciam que dada a pequena dimensão e características da rede de transporte não se revelam situações de congestionamento e que os possíveis CAR reflectem as variações de perdas que estão naturalmente associadas às cargas e planos de produção. Em consequência, os CAR para o sistema eléctrico são bastante uniformes em todo o território, não justificando a implementação do mecanismo de incentivo à localização de novas ligações às redes.

Refira-se ainda que, o incentivo existente no RARI é de aplicação a uma nova ligação durante o período de um ano. Assim, o incentivo apenas será efectivo se os valores dos coeficientes divergirem bastante do valor unitário (valor neutro) por forma a que os benefícios ou prejuízos de ligação num determinado ponto, obtidos num ano, sejam determinantes para a localização de uma instalação.

Pelos motivos indicados, decidiu-se eliminar do RARI o incentivo à localização de novas ligações às redes do SEP estabelecido no Artigo 63.^o do regulamento em vigor.

9 COMISSÕES DE UTILIZADORES DAS REDES

A Comissão de Utilizadores das Redes (CUR) do SEP foi constituída a 9 de Abril de 2002, tendo o seu regimento de funcionamento interno sido aprovado a 20 de Fevereiro de 2003. As funções da CUR do SEP constam do Artigo 81.º do RARI em vigor:

- Dar parecer sobre as propostas de condições gerais do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP e de especificação da informação de acesso.
- Propor alterações à informação constante das caracterizações das redes.
- Apoiar os operadores das redes na obtenção de informação relevante para o correcto funcionamento do sistema eléctrico.
- Dar parecer sobre os relatórios de situações de excepção.
- Promover o diálogo entre os operadores das redes e os utilizadores.
- Apreciar os relatórios de auditoria ao processo de mudança de fornecedor.

Desde a sua constituição a CUR do SEP tem resumido as suas funções ao primeiro ponto apresentado.

Na sequência da publicação do RARI em 5 de Setembro de 2002 e que estendia o seu âmbito de aplicação às Regiões Autónomas, a ERSE iniciou em Abril de 2003 o processo de constituição das CUR do SEPA e do SEPM. Este processo passou pelo pedido de nomeação de representantes dos produtores não vinculados, dos co-geradores e dos clientes não vinculados, à Secretaria Regional da Economia da Região Autónoma dos Açores e ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira. Em Maio de 2003, a Secretaria Regional da Economia dos Açores indicou o representante dos produtores não vinculados. Em Junho de 2003, o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira indicou o representante dos clientes não vinculados, de momento um cliente elegível por não existirem clientes não vinculados. Em Setembro de 2003, a ERSE comunicou à Secretaria Regional da Economia dos Açores e ao Governo Regional da Madeira, o adiamento da constituição das CUR do SEPA e do SEPM, respectivamente, por falta de representantes, solicitando a indicação dos representantes em falta assim que estes surjam.

Tendo em atenção a situação descrita para as CUR do SEP, SEPA e SEPM, bem como na tentativa de agilizar e simplificar processos, a proposta para o novo RARI não considera a existência das referidas comissões. De modo a permitir que as entidades interessadas participem no processo de aprovação das condições gerais do actual Contrato de Uso das Redes, a ERSE promoverá uma consulta pública bem como a sua adequada divulgação, de acordo com o Artigo 23.º da proposta de RARI.

10 DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO

A manutenção deste tema num capítulo autónomo justifica-se pela importância que a ERSE considera à disponibilização de informação aos vários agentes de mercado. Assim, o breve capítulo V, correspondente à secção IV do capítulo II do RARI actualmente em vigor, define a necessidade de divulgação, por parte dos operadores das redes, da seguinte informação:

- As caracterizações das redes e das interligações.
- Os planos de investimentos nas redes.
- A metodologia de determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais.
- Os valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais, bem como os estudos que serviram de base à sua determinação.

Foi acrescentada a necessidade dos operadores das redes de publicarem e manterem disponível para os interessados, nomeadamente nas suas páginas da *Internet*, a seguinte informação:

- A metodologia e critérios utilizados pelos operadores das redes no planeamento das suas redes.
- As condições gerais do Contrato de Uso das Redes para os vários tipos de utilizadores.
- O mecanismo de gestão dos congestionamentos nas interligações.

11 GARANTIAS ADMINISTRATIVAS E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O capítulos VI e VII da presente proposta de RARI intitulam-se “Garantias administrativas” e “Resolução de Conflitos”, respectivamente, e corresponde ao capítulo VIII, “Garantias Administrativas e resolução de conflitos” do RARI actualmente em vigor, tendo em alguns casos sido adoptada uma nova redacção mais simplificada.

Os referidos capítulos da proposta de RARI são idênticos aos respectivos Artigos das propostas do RRC e do RT.

12 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Devido à alteração dos procedimentos de acesso às redes, descrita no ponto 7 do presente documento, nomeadamente o desaparecimento dos Acordos de Acesso e Operação das Redes e o estabelecimento dos Contratos de Utilização das Redes, foi introduzida no capítulo VIII, Disposições finais e transitórias, da proposta do RARI, uma norma transitória que estabelece que os Acordos de Acesso e Operação das Redes vigentes à data da entrada em vigor do novo RARI, caducam com a celebração dos Contratos de Uso das Redes que deverá ocorrer até 60 dias após a aprovação pela ERSE das condições gerais dos contratos, previstas no Artigo 23.º, dispondo as entidades interessadas deste período de tempo para celebrarem os Contratos de Utilização das Redes.